

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACORDÃO Nº:** 009/2019  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.329  
**PROCESSO Nº:** 2011/6040/510053  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2011/002556  
**RECORRENTE:** OI MOVEL S.A  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.345.768-9  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. CARACTERIZADO PARTE COMO ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que demonstra que foi aproveitado créditos nas aquisições de materiais de uso e consumo e utilizado coeficiente maior que o devido no cálculo dos créditos do ativo imobilizado - CIAP.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS, campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 1.177 - no valor de R\$ 323.046,37 (trezentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), campo 5.11 do aditivo às fls. 1.177 - no valor de R\$ 722.463,97 (setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) campo 6.11 do termo às fls. 1.178 - no valor de R\$ 608.591,63 (seiscentos e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) campo 7.11 do aditamento às fls. 1.179 - no valor de R\$ 327.542,94 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) mais acréscimos legais.

Foram anexados aos autos levantamentos básicos do ICMS, notas fiscais, protocolos e CD-ROM (fls. 05/1.055).

A autuada foi intimada por via postal (fls. 1.056-A), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 1.057/1.064):





Que não se trata de material de uso e consumo, mas sim de bens do ativo permanente ligado à atividade-fim; que se trata de materiais utilizados na fase de implantação, instalação e na manutenção da planta e que não encontram qualquer limitação legal para o creditamento do ICMS; que todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da impugnante e do seu empreendimento, são bens do ativo permanente, sendo mantidos para facilitar a produção de outros bens ou gerar serviços; que em se tratando de bens do ativo permanente, é expressa a autorização da LC nº 87/96 assegurando ao contribuinte o direito ao creditamento do ICMS em decorrência da aquisição de tais bens; que o artigo indicado como penalidade não corresponde à multa aplicada; que foi fixada a multa no percentual de 60% do crédito supostamente aproveitado indevidamente; que a pretensão fiscal de receber valor tão alto a título de sanção é descabidamente abusiva e desproporcional; que a produção de prova pericial tem o fito de comprovar a qualidade de insumos de alguns itens autuados.

Fez juntada de substabelecimento, procuração, atas de assembleias gerais extraordinária, ordinária e de reunião de diretoria, estatuto social e auto de infração (fls. 1.065/1.077).

Após decorrido o prazo legal foi anexado DVD contendo notas fiscais (fls. 1.079/1.080).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 1.081/1.082) que fez juntada dos demonstrativos das notas fiscais de entradas com aproveitamento indevido de crédito (fls. 1.085/1.125).

O contribuinte foi intimado por via postal (fls. 1.129) apresentando impugnação com as mesmas alegações anteriores (fls. 1.132/1.141).

Os autos foram mais uma vez encaminhados ao autuante (fls. 1.143) e os advogados compareceram requerendo a juntada dos instrumentos de representação para regularização processual (fls. 1.145/1.168).

O auditor apresentou manifestação e lavrou termo de aditamento às fls. 1.170/1.179 retificando os contextos, as bases de cálculos e os valores originários, refazendo os levantamentos básicos do ICMS e os demonstrativos das notas fiscais de entradas (fls. 1.180/1.213).

O sujeito passivo foi intimado do aditivo por via postal (fls. 1.216), mas não se manifestou.

A julgadora de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, as impugnações são tempestivas e apresentadas por advogados legalmente constituídos, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



pela Lei nº 2.521/11 e o autuante identificado no campo 8 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que não há preliminares.

Que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13 e 7.13 do auto de infração, assim como as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15 e 6.15 estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos e correspondem sim à multa aplicada no percentual de 60%, contudo, com o advento da Lei nº 2.253/09, o percentual de multa foi alterado para 120%, entrando em vigor já no exercício de 2010. Com isto, a multa sugerida no campo 7.15 deve ser modificada para art. 48, inciso IV, alínea e da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09.

Que o autor do procedimento levou em consideração as alegações apresentadas na impugnação e refez os levantamentos, excluindo as mercadorias destinadas ao ativo permanente ligados à atividade-fim, utilizados na fase de implantação, instalação e manutenção da planta, conforme descrito na peça defensiva, por este motivo, entendo não haver a necessidade da perícia solicitada.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins decidiu:

**ACÓRDÃO Nº.: 097/2012 - EMENTA :** ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE – Legítimo o estorno dos créditos aproveitados na totalidade quando as aquisições são destinadas ao uso e consumo, bem como, quando não aproveitados na proporção mensal de 1/48 em relação aos bens destinados ao ativo permanente e não escriturados no Controle do ICMS Ativo Permanente - CIAP, conforme estabelecido em lei.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2011/002556, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 1.177 - no valor de R\$ 323.046,37 (trezentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 do aditivo às fls. 1.177 - no valor de R\$ 722.463,97 (setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;





Campo 6.11 do termo às fls. 1.178 - no valor de R\$ 608.591,63 (seiscentos e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais e

Campo 7.11 do aditamento às fls. 1.179 - no valor de R\$ 327.542,94 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com a penalidade do art. 48, inciso IV, alínea e da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09, mais acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte da condenação.

Intimada por “AR” em cinco de janeiro de 2016, a autuada comparece ao processo em 03 de fevereiro de 2016, fls. 1.231 a 1.349, inconformada com a sentença de primeira instância, apresenta recurso com as mesmas alegações apresentadas na impugnação; que as aquisições referem-se a ativos; que é necessário um perito para classificar adequadamente as aquisições; foi apresentado itens que foram considerados como material de uso e consumo por parte do auditor que entende como sendo imobilizado por suas características de aplicação e pede ao final o cancelamento integral do auto de infração.

A Representação fazendária manifesta-se ao processo, fls. 1.351 a 1.367, faz um detalhado relato do conteúdo processual e ao final recomenda a confirmação da sentença pela procedência do auto de infração.

## **RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

No dia 17 de junho de 2016, através da Resolução nº 009/2016, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, converteu o julgamento em Diligência para que o autuante manifeste-se a respeito dos produtos dos portfólios sobre a situação tributária e quais foram consideradas como ativo permanente e conseqüentemente com direito ao crédito de ICMS, fls. 1373.

Em atendimento a resolução nº 009/2016, o autor do procedimento elabora Despacho nº 020/2016, fls. 1377 a 1379, e manifesta-se que a respeito do que foi solicitado, já foi atendido e demonstrado nas fls. 1170 a 1210 e complementa com a juntada dos demonstrativos, fls. 1380 a 1416.

Encaminhado a Representação Fazendária, a mesma recomenda que o processo seja remetido a Coletoria de jurisdição do contribuinte para ciência da manifestação do autor do procedimento, fls. 1418 a 1419.

Notificado o sujeito passivo comparece ao processo, faz breve relato dos fatos ocorridos e manifesta-se que: a diligência restou infrutífera; que o





fiscal agiu baseando-se apenas em presunções sobre a ocorrência dos fatos; para que haja a devida classificação sobre material de uso/consumo ou ativo permanente deveria ser feito por um expert a respeito do assunto; solicita nova diligência fiscal e sugere que seja feito no estabelecimento da autuada; faz juntada de planilha com descrição dos bens autuados e classificação contábil; reitera que a prestação do serviço é possível somente com os referidos bens e ao final pede o cancelamento do auto de infração, fls. 1424 a 1427.

A representação fazendária manifesta-se ao processo, faz breve relato e entende que; o relatório da diligência está suficientemente adequada a dirimir a dúvida quanto à problemática de identificação como os produtos de ativo permanente ou de consumo e finaliza concordando com o despacho do autuante.

No dia 31 de agosto de 2018, através da Resolução nº 008/2018, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, converteu o julgamento em Diligência para que o autuante apresente coeficiente de aproveitamento de crédito de ICMS, ou seja, a proporção do aproveitamento anual em relação à receitas tributadas e a não tributada, no período de trinta dias, em meio físico.

Em atendimento à resolução nº 009/2016, o autor do procedimento elabora Despacho nº 028/2018, e faz juntada de levantamento do coeficiente de aproveitamento de crédito sobre ativo imobilizado conforme prevê a lei complementar 87/96, fls. 1532 a 1548.

É o relatório.

## **VOTO**

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2011/002556, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a aproveitamento indevido de crédito de ICMS no livro CIAP referente o ativo permanente, campo 4.11 - valor de R\$ 323.046,37 (trezentos e vinte e três mil quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) ref. 2007, campo 5.11 - valor de R\$ 722.463,97 (setecentos e vinte dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) ref. 2008, campo 6.11 - valor de R\$ 608.591,63 (seiscentos e oito mil quinhentos e noventa e um real e sessenta e três centavos) ref. 2009, campo 7.11 - valor de R\$ 327.542,94 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) ref. 2010.

A autoridade lançadora, no trabalho de auditoria constatou que a autuada utilizou de créditos indevidos de ICMS referente as aquisições de material de uso e consumo para compensação com débitos referente a sua atividade comercial.





A autuada apresenta recurso com os mesmos fundamentos, que os créditos são devidos pois as aquisições são referente a imobilizados e conforme a lei 1.287/01 e a Lei complementa 87/96, tem direito ao aproveitamento para compensação com débitos de ICMS.

No andamento do processo, foi encaminhada diversas vezes para o autor do procedimento sanear através de termo de aditamento e após a sentença de primeira instância para esclarecimentos para o melhor juízo.

Em análise aos documentos apresentados, constata-se que parte dos créditos considerados indevidos são referente a aquisições de ativo e por este fato dão direito ao aproveitamento de crédito conforme prevê o Decreto 2.912/2006.

**Art. 260.** O controle dos créditos do ICMS dos bens do ativo permanente é efetuado de forma global no formulário modelo C do CIAP, devendo sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, na forma a seguir:

.....  
c) coluna COEFICIENTE DE CREDITAMENTO – informar o índice de participação das saídas e prestações tributadas e de exportação no total das saídas e prestações escrituradas no mês, encontrado mediante a divisão do valor das saídas e prestações tributadas e de exportação (item 1 da alínea "b" deste inciso) pelo valor total das saídas e prestações (item 2 da alínea "b" deste inciso), considerando-se, no mínimo, 4 casas decimais;

d) coluna SALDO ACUMULADO (BASE DO CRÉDITO A SER APROPRIADO) – informar o valor base do crédito a ser apropriado mensalmente, transcrito da coluna com o mesmo nome do quadro DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO A SER APROPRIADO;

e) FRAÇÃO MENSAL – informar o quociente de 1/48 caso o período de apuração seja mensal;

f) CRÉDITO A SER APROPRIADO – informar o valor do crédito a ser apropriado mediante a multiplicação do coeficiente de crédito (alínea "c" deste inciso) pelo saldo acumulado (alínea "d" deste inciso) e pela fração mensal (alínea "e" deste inciso), cujo resultado deve ser escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS em outros créditos com a expressão: "Crédito de ICMS de ativo permanente, conforme CIAP – modelo C".  
.....

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim tem decidido:



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº. : 094/2018**

**PROCESSO** Nº. : 2012/6040/501731  
**RECURSO** **VOLUNTÁRIO** : 8260  
**AUTO DE INFRAÇÃO** : 2012 / 000961  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE  
TELECOMUNICAÇÕES S.A

**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA** : ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. É procedente em parte a reclamação tributária que considera indevidos os aproveitamentos de créditos do ICMS sobre mercadorias destinadas ao uso e consumo e registradas como sendo para integrar o ativo permanente, conforme registros no livro Controle de Crédito do ICMS- CIAP.

**ACÓRDÃO Nº. : 180/2018**

**PROCESSO** Nº. : 2016/6040/502450  
**RECURSO** **VOLUNTÁRIO** : 8552

**AUTO DE INFRAÇÃO** : 2016 / 002015

**RECORRENTE** : OI S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA** : ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO CIAP. COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. LANÇAMENTO PROCEDENTE ; É procedente a reclamação tributária que demonstra que foi utilizado coeficiente maior que o devido no cálculo dos créditos do ativo imobilizado, referente as operações tributadas.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas, julgo conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2011/002556 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 103.079,23 (cento e três mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos) referente parte do campo 4.11, R\$ 126.510,43 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos) referente a parte do campo 5.11, R\$ 77.676,36 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) referente parte do campo 6.11, e R\$ 31.217,65 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) referente parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais, e absolver dos valores de R\$ 219.967,14 (duzentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) referente parte do campo 4.11, R\$ 595.953,54 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente parte do campo 5.11, R\$ 530.915,27 (quinhentos e trinta mil, novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos) referente parte do campo 6.11, e R\$ 296.325,29 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) referente parte do campo 7.11.

É o voto.



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



## DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2011/002556 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 103.079,23 (cento e três mil, setenta e nove reais e vinte e três centavos) referente parte do campo 4.11, R\$ 126.510,43 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e três centavos) referente a parte do campo 5.11, R\$ 77.676,36 (setenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos) referente parte do campo 6.11, e R\$ 31.217,65 (trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) referente parte do campo 7.11, mais os acréscimos legais, e absolver dos valores de R\$ 219.967,14 (duzentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) referente parte do campo 4.11, R\$ 595.953,54 (quinhentos e noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) referente parte do campo 5.11, R\$ 530.915,27 (quinhentos e trinta mil, novecentos e quinze reais e vinte e sete centavos) referente parte do campo 6.11, e R\$ 296.325,29 (duzentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) referente parte do campo 7.11. A advogada Izabella Bitar Barbosa e o representante fazendário Hyun Suk Lee fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, José Cândido de Moraes, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos quatro dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

